Mensagem de veto

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n<sup>0</sup> 5.452, de 1<sup>0</sup> de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. balho - CLT, edação: aprovada

10	<sup>o</sup> Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Tra
a pelo Decreto-Lei n <sup>0</sup> 5.452, de 1 <sup>0</sup> de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte r	
	"Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos." (NR)
	""
	"Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos." (NR)
	"Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola." (NR)
	"a) revogada;"
	"b) revogada."
	"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação." (NR) (Vide art. 18 da Lei nº 11.180, de 2005)
	"§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica." (AC)*
	" $\S$ 2 Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora." (AC)
	"§ $3^{\rm O}$ O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos." (AC)

- "§ 40 A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho." (AC)
- "Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional." (NR)

- "a) revogada:"
- "b) revogada."
- "§ 1<sup>0</sup>-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional." (AC)
- "§ 1<sup>o</sup> As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz." (NR)
- "Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:" (NR)
- "I Escolas Técnicas de Educação;" (AC)
- "II entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente." (AC)
- "§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados." (AC)
- "§ 2<sup>0</sup> Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional." (AC)
- "§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo." (AC)
- "Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços." (NR)
- "a) revogada;"
- "b) revogada;"
- "c) revogada."
- "Parágrafo único." (VETADO)
- "Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada." (NR)
- "§ 1<sup>O</sup> O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica." (NR)
- "§ 20 Revogado."
- "Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:" (NR)

- "a) revogada:"
- "b) revogada."
- "I desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;" (AC)
- "II falta disciplinar grave;" (AC)
- "III ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou" (AC)
- "IV a pedido do aprendiz." (AC)
- "Parágrafo único. Revogado."
- "§ 20 Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo." (AC)
- Art. 2<sup>o</sup> O art. 15 da Lei n<sup>o</sup> 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7<sup>o</sup>:
  - "§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento." (AC)
- Art. 3<sup>0</sup> São revogados o art. 80, o § 1<sup>0</sup> do art. 405, os arts. 436 e 437 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n<sup>o</sup> 5.452, de 1<sup>o</sup> de maio de 1943.
  - Art. 40 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Brasília, 19 de dezembro de 2000; 1790 da Independência e 1120 da República.

HENRIQUE CARDOSO **FERNANDO** 

Francisco Dornelles

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.12.2000